Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 823/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15698/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1623286
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE PESSOAL - NÃO REGISTRO - MULTA APLICADA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE NÃO HAVEREM AS VAGAS SIDO PREENCHIDAS APÓS A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - REMESSA FORA DO PRAZO POR EQUIVOCO DE SERVIDOR - INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – IMPROVIDO.

A alegação de que os cargos não foram preenchidas após realização de concurso público não tem o condão de tornar legal a contratação temporária, fora da hipótese constitucional de excepcional interesse público, assim como alegar que a remessa de documentos fora do prazo legal ocorreu por equivoco de servidor é insubsistente para reformar decisão que aplicou multa, razão pela qual nega-se provimento a recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito do Município de Iguatemi, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com as convicções e comando cominatório da Decisão Simples nº 2.862/2015, que no julgamento do Pedido de Registro do Ato de Contratação Temporária da Servidora Márcia Ivonete Gomes Pereira para exercer a função de Ajudante de Manutenção, declarou-o irregular e negou-lhe o registro, e aplicou-lhe multa total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo de 50 (cinquenta) UFERMS pela ilegalidade detectada no ato, e de 30 (trinta) UFERMS pela remessa tardia de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas.

Com efeito, segundo as razões sustentadas no Recurso conforme o Ofício de Encaminhamento da peça digital nº 1, o Recorrente pretende auferir o Registro da Contratação e a Isenção da Multa imposta, alegando que celebrou a contratação em virtude da necessidade despontada com a realização de Concurso Público no qual não foram totalmente preenchidas as vagas existentes.

Nesse passo, sustentou que as vagas abertas não foram preenchidas totalmente pelo concurso público realizado, tornando-se necessária a contratação temporária, ponderando que na prática do ato inquinado de irregular não se conduziu com culpa ou intenção de burlar a lei ou causar dano ao erário, e que o atraso apontado na remessa de documentos ocorreu devido a equívoco praticado pelos servidores incumbidos dos misteres atribuídos ao Setor de Licitação.

O Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 6, posicionando-se contrária ao acolhimento do recurso, ao apontamento de que:

> "A contratação mencionada nos autos não se enquadra dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.
> Não restou comprovado no presente caso a necessidade temporária de excepcional interesse público, pois, ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente alguém para exercer a função em questão para suprir as suas necessidades.
> A hipótese dos autos é uma situação corriqueira para a Administração Pública pois a contratação para a função em análise sempre será necessária e essencial para o bom funcionamento do órgão. Ou seja, o exercício da atividade enquadra-se como de necessidade permanente, e não como temporária".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público de Contas foi direcionado para a opinião da rejeição do recurso conforme assinalado em seu Parecer retratado na peça digital nº 7, embasando-se no apontamento de que os motivos

invocados pelo Recorrente não chegaram a abalar a consistência e juridicidade das convicções e comando emanados da decisão recorrida, quer em relação à rejeição do pedido de registro da contratação, quanto ao atraso na remessa de documentos para exame desta Corte de Contas.

Examinando os atos praticados na instrução primária do processo até prolação de seu julgamento, constato que não há como se afastar das acertadas posições assinaladas na decisão recorrida, conforme as colocações feitas pelo Corpo Técnico e pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos estão harmonizados com os preceitos de ordem Formal e Material aplicáveis aos Atos de Contratações Temporárias, cujos itinerários deixaram de ser seguidos corretamente pelo Recorrente, inclusive no concernente à fragilidade dos motivos aduzidos em relação ao atraso na remessa de documentos para exame desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico e as observações e opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso manejado pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para o efeito de manter inalteradas as convicções e comando cominatório da Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais deverão ser cumpridos na forma e modo como foram proferidos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso manejado pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.RMR/HCLS